



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13313/12

Pág. 1/2

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS SANÁVEIS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO RESPONSÁVEL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO ASSINANDO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO E NOVO PRAZO PARA A TOMADA DE MEDIDAS POR PARTE DO GESTOR PREVIDENCIÁRIO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.080 / 2017

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	Vitalícia
------------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **OTACÍLIO CALDEIRA DE OLIVEIRA**

1.2.2. Matrícula: **08232**

1.2.3. Cargo: **Vigilante**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **22/05/2006**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Serra Branca de agosto de 2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSERB, Senhor Severino de Assis Júnior**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria, após verificação de cumprimento de decisão¹ (fls. 83/85), entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 1.015/2017, concluindo pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 43.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

¹ O Acórdão AC1 TC 1.015/2017 (fls. 71/74) assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca, **Senhor José Ronaldo Maciel Pinto**, para tornar sem efeito a Portaria nº 002/2006, apresentando a publicação de tal ato em órgão oficial de imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13313/12

Pág. 2/2

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC 1.015/2017;**
2. **RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 12:09



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 12:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 15:20



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO